

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Marcos Reategui)

Dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia a legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa.

Art. 2º O *caput* do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar:

- I - pelo Ministério Público;
- II - pela pessoa jurídica interessada;
- III – pela Defensoria Pública;
- IV – pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- V – por associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil, e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público;
- VI – por qualquer cidadão.

.....(NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa se propõe a alterar o *caput* do art. 17 da Lei nº 8.429/92, para ampliar os legitimados para a propositura da ação de improbidade administrativa.

Essa ampliação da legitimidade ativa não encontra óbice jurídico. Pelo contrário, mostra-se necessária para se adequar ao microssistema das ações coletivas, onde se destacam a lei da ação popular e a lei da ação civil pública. A esse propósito, não se olvida que a ação de improbidade é, por natureza, uma ação de natureza coletiva, que visa à defesa de um interesse nitidamente difuso, consistente no zelo pela probidade administrativa e a defesa do patrimônio público.

A par disso, pelas regras atuais, percebe-se que recai principalmente sobre o Ministério Público a árdua tarefa de promover a aplicação desta lei, sendo notório que ao ser a instituição que, na prática, se encarrega da maioria dos casos, fica impossibilitada de agir de modo eficaz e eficiente nos diversos processos existentes, especialmente quando se trata de fatos ocorridos nas pequenas cidades, onde o controle é extremamente ineficiente.

Nesse diapasão, a ampliação da legitimidade ativa para a Defensoria Pública e para a OAB se mostra salutar, pois também estas estão legitimadas à propositura de ações civis públicas para a defesa de direitos coletivos *lato sensu*.

A Defensoria Pública há de ser incluída na esteira da Lei nº 11.448/07, que a incluiu no rol dos legitimados pelo art. 5º da lei da ação civil pública, regra que potencializou sobremodo a defesa dos direitos transindividuais em razão da missão constitucional outorgada a esta importante instituição de efetivação do acesso à justiça.

A OAB tem legitimidade para ajuizar toda e qualquer ação de defesa dos interesses coletivos, sejam eles afetos à classe dos advogados ou não, bem como ação de defesa dos interesses difusos. Qualquer violação a tais direitos representa, em última análise, violação à Constituição, à ordem jurídica do Estado democrático de direito, aos direitos humanos e à justiça social, devendo e podendo a OAB pugnar pela boa aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas – tudo conforme determina o art. 44 de seu Estatuto, Lei nº 8.906/94.

Por outro lado, a participação efetiva das associações na seara da improbidade administrativa atenderá não só ao ideário de democracia participativa inaugurado pela atual Carta Política como também a conveniências de ordem prática, sendo necessário considerar que a pífia participação dos entes federados na repressão à improbidade vem acarretando, como já dito, um preocupante assoberbamento do Ministério Público.

Finalmente, o cidadão também deverá ser legitimado à propositura da ação de improbidade, haja vista que, pela legislação em vigor, já pode promover a ação popular na defesa da moralidade administrativa e da integridade do erário, não se mostrando coerente, portanto, sua ilegitimidade para a ação da Lei nº 8.429/92.

Pelas razões expendidas, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem este projeto de lei, que se mostra fundamental nesta quadra da vida nacional, de efetivo combate aos desmandos administrativos.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI